



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 163 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17 / 01 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001370/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503453

RECORRENTE: JELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ARQUIVOS ELETRÔNICOS – DEIXAR DE ENTREGAR INFORMAÇÕES AO FISCO. Infração detectada em Auditoria Fiscal Ampla. Preliminar de Nulidade por falta de precisão e clareza afastada por unanimidade. Pedido de perícia negado por votação unânime. Obrigação Acessória. Omissão de entrega dos dados referentes às operações do exercício de 2001. Desobediência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. **PROCEDÊNCIA.** Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantido o entendimento do julgamento de 1ª Instância. Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Jelly Indústria e Comércio de Alimentos Ltda foi autuada por não remeter ao fisco estadual os arquivos magnéticos do exercício de 2001, descumprindo a obrigação acessória prevista nos artigos 285, 286, 299, 300 e 308, todos do Decreto 24.569/97, sendo apenada com a sanção do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Em sua defesa, a autuada alega que inexistem nos autos motivação suficiente para convalidação do ato, de forma a não deixar dúvidas da acusação a si imputada, para que possa produzir defesa válida. Aduz que a situação descrita fere o princípio constitucionais da garantia de plena defesa do contribuinte, tudo contribuindo para nulidade do ato administrativo. Em sede de mérito, argumenta que inexistem a conduta infracional apontada contra si. Por fim, alegando a inexistência de prejuízo do fisco quanto à obrigação principal, pleiteia a improcedência do lançamento fiscal.

Em primeira instância o feito fiscal foi julgado Procedente.

Inconformada, a autuada recorre da decisão monocrática, ratificando todas as razões apontadas em sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela manutenção da decisão proferida na Instância Primeira, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de entrega de informações eletrônicas ao Fisco, em desobediência à obrigação acessória prevista nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Regulamento do ICMS, quando foi aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei 12.670/96.

Inicialmente, observo que estão presentes nos autos todos os requisitos legais de validade e eficácia, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente a arguição de falta de clareza e conseqüente prejuízo à defesa do contribuinte.

Com efeito, entendo que o relato do auto de infração está claro e preciso, não deixando dúvidas quanto à infração anunciada na inicial pelo agente fiscalizador. Com extrema propriedade, vejo que o contribuinte se defende de forma correta, demonstrando plena ciência da acusação a si imputada.

Em mérito, observo que estão presentes nos autos todas as provas do ilícito apontado na inicial, sendo correto o entendimento da julgadora singular, mostrando-se inócua a realização da perícia pretendida.

Assim, pela inteligência do art. 285 do Regulamento do ICMS, em seu §1º, os contribuintes que utilizem ou tenham condições de utilizar arquivos magnéticos, ficam obrigados a apresentarem em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos definidos em legislação específica, as informações fiscais de seu estabelecimento.

No caso que se cuida, o contribuinte não apresentou as informações eletrônicas e não comprovou a entrega anterior, descumprindo esse dever tributário acessório.

Quanto à tese da graduação da penalidade levantada pela recorrente em seu arrazoadado, entendo não ser matéria a ser discutida na esfera administrativa, e sim, no âmbito do judiciário.

Como a atividade administrativa é plenamente vinculada, e, existindo penalidade específica, fica o contribuinte penalizado com a sanção do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência, conforme o Parecer da Consultoria Tributária que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

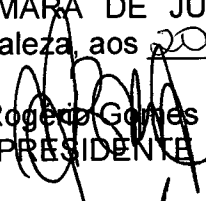
Base de Calculo	R\$ 1.050.404,00
Multa	R\$ 10.504,04

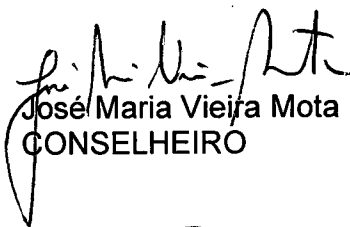
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, por ausência dos pressupostos que autorizam o art. 32, da Lei nº 12.732/79, bem como o pedido de realização de perícia, na forma do art. 59, II, do Decreto 25.468/99. Resolve, também, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO